



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291107-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO APARECIDO DE ALMEIDA, é agravado FIDEM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2291107-73.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: FABIO APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO: FIDEM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 38992

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto **FABIO APARECIDO DE ALMEIDA** contra a r. decisão de fls. 34/35 (dos autos de origem), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) encontra-se laborando na Desktop Sigmanet Comunicação Multimídia Ltda., conforme CTPS, não possuindo renda a ponto de poder arcar com custas e despesas processuais, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita (fl. 3, 1º parágrafo); (ii) se trata de pessoa de baixo grau de instrução, simples, humilde e que é destituída de bens de valores consideráveis a serem declarados, conforme comprovante de isenção ao Imposto e Renda, bem como, por não possuir veículo automotivo (fl. 3, 7º parágrafo). Requer a atribuição de efeito ativo (fl. 5, último parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 37 dos autos de origem), não preparado, em razão de seu objeto, recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 7, item 1), e sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do CPC¹ disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Entretanto, na hipótese, os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva impossibilidade de o requerente prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, foi juntado aos autos, tão somente, comprovante de isenção de declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2021 (fl. 26 dos autos de origem), que, contudo, não é suficiente, por si só, a comprovar a alegada insuficiência de recursos.

E, intimado (à fl. 8) a apresentar cópia integral da declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024, ou, se o caso, comprovação oficial de isenção, bem como cópia dos últimos três holerites, e dos últimos três extratos bancários de todos os bancos em que possui contas, sob pena de indeferimento do pedido, o agravante deixou de cumprir a determinação, não se desincumbindo, deste modo, de comprovar a efetiva ausência de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, não estando devidamente comprovada a insuficiência de recursos, impõe-se manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo ao agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator